

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2023

Inclui no Calendário Turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, localizado no Estado do Rio Grande do Norte.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe inclui no calendário turístico oficial do país o evento **Carnatal**, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Justificando sua iniciativa, diz o autor:

O Carnatal é um evento de carnaval fora de época, popularmente conhecido como micareta, e ocorre anualmente no início do mês de dezembro na Arena das Dunas, localizada na cidade de Natal, capital do Rio Grande do Norte.

O evento tem alta relevância para a população de Natal, contribuindo tanto para a geração de renda dos operadores turísticos tradicionais quanto para ambulantes, motoristas de aplicativos e inúmeros prestadores de serviços envolvidos na preparação e operação do evento. Para se ter ideia de sua dimensão, segundo apurações da Fecomércio-RN, na 31ª edição do evento, ocorrida em dezembro do ano passado, os gastos dos foliões movimentaram em torno de R\$ 60 milhões em toda a cadeia do turismo. A assessoria do evento, por sua vez, estima que cerca de 5 mil empregos diretos e indiretos teriam sido gerados pelo Carnatal.



Natal, como tantas outras cidades do Nordeste têm receitas de turismo muito sazonal, com concentração de receitas turísticas durante o verão. Apesar de o Carnatal ocorrer no início de dezembro, o evento contribui para elastecer o período de receitas expandidas dos operadores turísticos, pois o evento ocorre pouco tempo antes do início do verão. Dessa forma, aproveitase o clima favorável da época sem haver sobreposição dos turistas do evento com os turistas de sol e praia.

Como se vê, a perpetuação do Carnatal é muito importante para toda a população natalense, e a aprovação da proposição contribuiria para a constante divulgação do evento junto à população brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Turismo (CTUR) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Turismo, nos termos do voto da Relatora, Dep. Ana Paula Leão.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).



Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.034, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-6346

